



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 351/2012
REQUERENTE: EDIMAR CARIAS PIMENTA
**REQUERIDO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PICOS-PI**

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.
DEMANDA JULGADA. PERDA DA
FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.**

- 1. Aplicação por analogia, o art. 52 da Lei nº 9784/1999;**
- 2. Posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, “a extinção do procedimento é medida que se impõe”.**

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pela Sr. EDIMAR CARIAS PIMENTA, em face do MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PICOS-PI, no qual requer providências acerca de suposta morosidade no julgamento do Processo nº 896/2006, que se encontra concluso para sentença há 08 meses.

II. RELATÓRIO

I.1. A notícia de Irregularidade (fl. 04): o Requerente ofereceu denúncia de irregularidade contra o Requerida, à alegação de que: *i) “o referido processo vem se arrastando desde o ano de 2006 e, porque, também o requerente é um ancião, com 73 anos o qual goza dos benefícios da lei do idoso.”*

É o relatório.

II. DA PERDA DA FINALIDADE

Em atual pesquisa realizada no sistema THEMIS WEB, deste TJ/PI, observou-se que o Processo nº 896/2012, foi julgado, com resolução do mérito, em **24/02/2012**.

Por conseguinte, o ora requerente interpôs recurso de Apelação em 01/06/2012, que foi julgado intempestivo, tendo em vista que foi intimado da sentença de 1º grau em 14/03/2012.

Em 13/07/2012 o advogado do ora requerente foi intimado da decisão de não recebimento do recurso de Apelação, tendo permanecido inerte, o que gerou, por consequência, o arquivamento definitivo do feito em 18/09/2012.

Assim, caracterizadas tais circunstâncias fáticas, incide ao caso, em aplicação por analogia, autorizada pelo art. 26 da Resolução 135/2011, do CNJ, o art. 52 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual “*o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*”, *verbis*:

Res. 135/2011 do CNJ

Art. 26. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis no 8.112/90 e no 9.784/99.

Lei 9.784/1999

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Esse é o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, “a extinção do procedimento é medida que se impõe”, nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional **Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região.** **DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO N.***Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, que tramitam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sustenta que vários de seus filiados que figuram como exequentes nas mencionadas ações judiciais, são maiores de 60 anos, de modo que, nos termos do que dispõe o art. 71 da Lei n. 10.741/2003, tais execuções deveriam ser processadas com preferência e maior celeridade. Junta extratos da movimentação de alguns processos. Intimado, o Presidente do TRF/1ª Região junta as informações prestadas pelos relatores sobre o andamento dos processos judiciais referidos pelo requerente. Ante tais informações, determinei a intimação do requerente (DOC9) que se manifestou satisfeito com a movimentação dada aos processos em relação aos quais alegou morosidade na tramitação (PET11). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. **Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências. (CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)***

No caso específico, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento de Representação por Excesso de Prazo, por perda do objeto, nas hipóteses em que a demanda, que estaria sendo submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional, já houver sido julgada:

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – “Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Como se vê, o Conselho Nacional de Justiça entende, na linha do precedente acima citado, que se opera a perda de objeto de representação por excesso de prazo com o próprio julgamento do processo em que, segundo alegado pelo representante, haveria violação à garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

Tal posicionamento se justifica plenamente pelo fato de que, uma vez prestada a tutela jurisdicional, com a prolação de um provimento judicial pelo órgão representado, não é mais possível considerar subsistente dilação ou morosidade indevida no processamento da demanda, com o que desaparece o interesse processual administrativo-disciplinar na representação, a qual deve, nessas circunstâncias, ser extinta, à míngua de utilidade da providência administrativa que dela poderia resultar.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao analisar caso semelhante de perecimento de objeto no âmbito administrativo, também decidiu pelo arquivamento do feito, aplicando, subsidiariamente, o art. 52 da Lei 9784/99:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.1) IMPUTAÇÃO DOS FATOS E DELIMITAÇÃO DO TEOR DA ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO 4º DO ART. 7º, DA RESOLUÇÃO Nº 30 DO CNJ.302) PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, V, DA LOMAN. OFENSA AO ART. 35, I E II, DA MESMA LEI.42VLOMAN3) PERECIMENTO DO OBJETO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.784/99. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.1) Trata-se de processo administrativo-disciplinar instaurado contra magistrado estadual, com gênese em conduta referente à Guia de Execução de determinado reeducando que, embora condenado a 30 (trinta) anos de reclusão em regime fechado pela prática de duplo homicídio, estaria prestando serviço "policial" no Fórum Cível do Juízo de Vitória, mediante autorização concedida pelo magistrado processado.2) No entanto, com a publicação do ato administrativo que aposentou compulsoriamente o citado magistrado, na forma do artigo 42, V, da LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura, tendo em vista a violação ao art. 35, I e II, da mesma lei, em conformidade com o acórdão oriundo do julgamento do processo nº 100010014122, há perecimento do objeto do presente procedimento disciplinar.3) A aposentadoria compulsória do ora representado fez desaparecer a necessidade de se apurar a suposta irregularidade cometida enquanto membro do Poder Judiciário Estadual,

sendo o caso, pois, de aplicação subsidiária do artigo 52 da Lei nº 9.784/99. Extinção do processo. Arquivamento dos autos. (100050014735 TJ/ES 100050014735, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 30/10/2008, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 19/11/2008).

No caso dos autos, há de ser reconhecida a perda da utilidade do Pedido de Providências, uma vez que a morosidade no desenvolvimento do processo já foi devidamente sanada pelo julgamento do processo, estando, inclusive, arquivado definitivamente.

Desse modo, diante da perda de objeto do Presente Pedido de Providências, tendo em vista que já houve julgamento com a resolução do mérito nos autos do Processo nº 896/2006, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Picos-PI, verifica-se que nada mais resta a ser feito no âmbito deste órgão Correicional.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Cumpra-se.

Teresina, 15 de Outubro de 2012.

Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí